



LEI N° 956/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro - COMDINE, e cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Negro - FUMDINE, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO - COMDINE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro - COMDINE, é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de promoção da igualdade racial e integrante da estrutura básica, com a finalidade de:

- I - propor, em âmbito municipal, políticas públicas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;
- II - combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial;
- III - reduzir as desigualdades raciais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;
- IV - ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas para colaboração com o poder público local na formulação e fiscalização de políticas públicas para o setor.

§ 1º - O COMDINE terá suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro prestado pelo Município, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 2º – O suporte técnico será suplementarmente requerido aos órgãos estaduais e federais afetos aos programas dos direitos sociais de promoção da igualdade racial.

Art. 2º - São atribuições do COMDINE:

- I - assessorar direta e imediatamente o prefeito municipal na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;
- II - formular, coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de tolerância;



III - articular, promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV - formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

V – planejar e coordenar a execução e avaliação do programa nacional de ações afirmativas; e

VI - promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

VII - emitir resoluções, pareceres e recomendações sobre adequação das políticas sociais de promoção da igualdade racial no âmbito federal e estadual, aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;

VIII - zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social do povo brasileiro;

IX - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual;

X participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira;

XI - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão desta dimensão nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito municipal;

XII – apreciar, anualmente, a proposta orçamentária do órgão da administração pública responsável e sugerir prioridades na alocação de recursos;

XIII - apoiar o órgão da administração pública responsável na articulação com outros órgãos da administração pública federal e os governos estadual e municipal;

XIV - zelar pelas deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de promoção da igualdade racial;

XV - promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol da promoção da igualdade racial, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis; e

XVI - desenvolver outras atividades afins.

Parágrafo único - Fica facultado ao COMDINE propor a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área da promoção da igualdade racial, a serem firmados pelo órgão da administração pública responsável com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.



CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMDINE

Art. 3º - Caberá aos servidores dos órgãos e entes da administração municipal, na esfera de sua competência e sempre que solicitados, responder, no prazo legal, aos questionamentos formulados pelo COMDINE.

Art. 4º - Ao COMDINE compete ainda:

I - auxiliar o Poder Executivo, sempre que possível, nas questões e matérias que de qualquer forma, alcancem à promoção da igualdade racial e digam respeito à defesa de seus direitos, colaborando no planejamento e execução de ações para a permanência e inserção da igualdade racial na esfera econômica, social, familiar, cultural, de proteção à saúde e no mercado de trabalho;

II - incentivar a realização de estudos referentes às diversas áreas de necessidades da igualdade racial, bem como difundir e disseminar seus resultados;

III - apresentar proposta da legislação que objetive promover a qualidade de vida e a participação do negro em todos os setores de sua atividade;

IV - propor políticas de proteção e assistência do negro, prestadas nas áreas de competência do Município;

V - colaborar com a administração pública na formulação de diretrizes e normas de funcionamento de instituições, movimentos, grupos e demais serviços voltados para a promoção da igualdade racial no âmbito municipal; e

VI - manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de promoção da igualdade racial.

Art. 5º - O COMDINE é órgão permanente e paritário e será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sendo 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

I – 05 (cinco) representantes, nomeados pelo prefeito municipal, dos seguintes órgãos e entidades públicas:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania - SEMPROC;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC.

II – 05 (cinco) representantes, nomeados pelo prefeito municipal, de organizações representativas da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos a qual estão vinculados.



§ 2º - Para cada representante titular haverá um suplente indicado pelo mesmo órgão de representação.

Art. 6º - A instalação do COMDINE dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 7º - O Regimento Interno do COMDINE será elaborado, alterado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

Art. 8º - Os conselheiros integrantes do COMDINE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - A função de conselheiro do COMDINE é considerada de interesse público relevante, sendo vedado recebimento de remuneração a qualquer título.

Art. 10 - O presidente do COMDINE será eleito imediatamente após a posse de seus membros, e terá mandato de um ano, devendo haver necessariamente alternância da presidência entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - No caso de o presidente do COMDINE ser de entidade não governamental, deverá o vice-presidente, obrigatoriamente, ser de entidade governamental e vice versa.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO - FUMDINE

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Negro - FUMDINE, com duração indeterminada, tendo como objetivo proporcionar recursos destinados ao custeio das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

- I - repasses orçamentários federais, estaduais e /ou municipais;
- II - repasses provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Promoção da Igualdade Racial e/ou do Negro;
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados;
- V - doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
- VI - valores transferidos pela União ao Município e provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na legislação em vigor; e
- VII - rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.



Parágrafo único - As receitas constantes dos incisos de que trata o caput deste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário no Município.

Art. 13 - Inclui-se como despesa do FUMDINE a que decorrer de:

- I - financiamento total ou parcial de programas de promoção da igualdade racial;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços de promoção da igualdade racial;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de promoção da igualdade racial; e
- V - atendimento as ações mencionadas no art. 1º e 4º desta Lei.

Art. 14 - O FUMDINE será gerido pelo COMDINE através de sua comissão financeira, que poderá se valer dos recursos depositados para o pagamento de pessoal qualificado para a gestão financeira e a implementação de projetos.

§ 1º - A comissão financeira do COMDINE será formada por 04 (quatro) membros eleitos dentre os membros efetivos e prestará contas à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN.

§2º - O orçamento do FUMDINE observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – O COMDINE formalizará suas decisões por meio de deliberações, que serão publicadas no Boletim Oficial de Queimados – BOQ.

Art. 16 – O COMDINE poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do colegiado.

Art. 17 - O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

Art. 18 - Será expedido pelo COMDINE aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA
QUEIMADOS

Art. 19 - O Regimento Interno do COMDINE será sempre homologado por Decreto do prefeito municipal, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao presidente, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 20 - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMDINE, dos grupos temáticos e das comissões, serão prestados pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei nº 718/05.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O